



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C2T1
Fl. 326

Processo nº 10314.002149/2004-85
Recurso nº 143.410
Despacho nº 3201.000279 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 11 de agosto de 2011
Assunto Diligência
Recorrente IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converterem o julgamento em diligência.

JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de Auto de Infração, lavrado em 16/04/2004, para a cobrança da multa regulamentar do IPI, em decorrência da utilização inidônea de notas fiscais na aquisição de mercadorias importadas, sendo cobrado o crédito tributário no valor total de R\$ 936.340,23.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis* :

Trata o presente de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, em razão da utilização de notas fiscais inidôneas, devido a empresa emitente das mesmas estar inapta, conforme publicação no DOU de 07/07/03 e consulta ao CNPJ.

Assim, a empresa foi autuada com base no disposto no art. 83, caput e inciso I, da Lei 4502/64 e art. P, alteração do DL 400/68, ou seja, por entregar ao consumo de produto de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, desacompanhado da nota fiscal.

Cientificada da autuação em 20/04/2004 (fis.1), a interessada apresentou impugnação de fls. 30 e ss, alegando que:

- Em preliminar, que os fatos que deram suporte à autuação e via de conseqüência à presente impugnação, bem como às circunstâncias materiais de fato, levaram a concluir que podem remanescer dúvidas no tocante à capitulação legal do fato e suas circunstâncias materiais, devendo se aplicado o princípio "in dubio contra fiscum".*
- No mérito, firma que pagou por todas as mercadorias adquiridas nas notas fiscais relacionadas, apresentando as duplicatas quitadas correspondentes.*
- Ser terceira de boa fé, estando amparada pelo disposto no § 50 do artigo 43 da IN/SRF nº 200/02.*
- Adquiriu todas as mercadorias mencionadas nos documentos fiscais no mercado interno, não participando de qualquer intermediação dos produtos.*
- A fiscalização caberia verificar no momento do desembaraço se as mercadorias estão sendo introduzidas regularmente no mercado interno.*
- Também erro de direito no lançamento ao utilizar fundamentação alternativa "para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do imposto".*
- Insurge-se contra a capitulação no artigo 83, I da Lei 4502/64 e art.490, I do Decreto 4544/02, uma vez que a fiscalização em momento algum perquiriu se as mercadorias importadas pela empresa que vendeu as mercadorias para a impugnante foram desovadas no país em conduta clandestina, importada irregular ou fraudulentamente ou sem registro de importação;*
- Ao final requer seja julgado improcedente o lançamento.*

É o relatório.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo
- II proferiu o Acórdão No. 17-25.970, julgando procedente o lançamento efetuado.

 2

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 13/08/2008 (fls. 117/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUÍS EDUARDO G. BARBIERI, relator:

A questão central para o deslinde deste litígio fiscal reside na comprovação efetiva da alegada “boa fé” da Recorrente, quando da aquisição das mercadorias importadas de empresa declarada inapta e, conseqüentemente, na utilização das notas fiscais consideradas inidôneas. E, pelo que consta dos autos, a Recorrente ainda não apresentou os elementos probantes que demonstrassem esta situação.

Destarte, entendo que para a solução do litígio deve ser propiciada a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer estes fatos, através da juntada de documentação probante aos autos, em atendimento ao princípio da verdade material.

O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para a sua decisão.

Ademais, são princípios constitucionais basilares que devem permear todo processo administrativo fiscal o contraditório e a ampla defesa. Referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes demandadas de produzirem defesas de qualidade e indicar suas provas. Implicam no direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos. Essa regra de equilíbrio decorre do denominado princípio da igualdade das partes, tão importante para o embate processual quanto qualquer um dos demais princípios orientadores do processo.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto no. 70.235/72, voto por converter o julgamento do recurso em **diligência** para que a autoridade fiscal da IRF - São Paulo intime a Recorrente a apresentar documentos e/ou informações que comprovem:

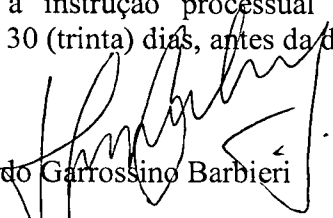
1º.) O efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento da Recorrente;

2º.) A efetivação dos pagamentos de todas as compras efetuadas (p.ex. cópia dos cheques nominiais emitidos e sua correspondente liquidação demonstrada em seus extratos bancários).



Elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.



Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator